

O ENQUADRAMENTO DO ATO DE INFORMAR BLITZ PELAS REDES SOCIAIS COMO CRIME

THE FRAMEWORK OF THE ACT OF REPORTING BLITZ BY THE SOCIAL NETWORKS AS A CRIME

MIGUEL, Felipe de Souza ¹
SANCHES, Clives Pereira ²

RESUMO

O presente artigo estudou o enquadramento do ato de informar blitz pelas redes sociais como crime. Para isso combinou-se os métodos bibliográficos, para fundamentação teórica e, pesquisa de campo por meio questionário de policiais militares e pessoas envolvidas com conselhos e gestão de trânsito em geral. A finalidade dessa combinação foi relacionar a teoria com a prática. Constatou-se que do ponto de vista exposto a legislação brasileira não contempla diretamente informar blitz por meio das redes sociais como crime, no entanto, autores e as autoridades questionadas na pesquisa de campo tendem a usar analogicamente o art. 265 do Código Penal Brasileiro como subsídio para enquadramento criminal da pessoa que procede ao ato mencionado. Foi importante a pesquisa em tela, pois evidenciou a necessidade de não somente conscientizar a população dos malefícios do ato de informar blitz, mas também da criação de uma legislação que contemple a nova realidade e as possibilidades de crimes por meio das redes sociais que atentam contra a segurança pública.

Palavras-chave: Blitz. Redes sociais. Crime.

ABSTRACT

The present article studied the framework of the act of informing blitz by social networks as a crime. For this, the bibliographic methods were combined for theoretical basis and field research through a questionnaire of military police officers and people involved with councils and traffic management in general. The purpose of this combination was to relate theory to practice. It was found that from the point of view, Brazilian legislation does not directly contemplate informing blitz through social networks as a crime, however, authors and authorities questioned in field research tend to use art. 265 of the Brazilian Penal Code as a subsidy for criminal prosecution of the person who carries out the mentioned act. Research on the screen was important because it highlighted the need not only to make people aware of the harm caused by the act of informing blitz, but also to create legislation that contemplates the new reality and the possibilities of crimes through social networks that attack against public safety.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar - CAPM, migfelipec@gmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, clives.sanches@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

Keywords: Blitz. Social networks. Crime.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia trouxe muitas facilidades para o mundo moderno. As conexões virtuais são instantâneas e as proximidades das pessoas nesses ambientes já não contam mais com qualquer barreira, sendo muito fácil a comunicação em tempo real de qualquer lugar do mundo.

O uso desses recursos pode servir de instrumentos para vários objetivos, como, por exemplo, informar determinação estatal com o fim de se furtar a ela, é o que tem ocorrido em alguns centros urbanos com as blitzen.

Coloca-se como problema a ser investigado o fato de que, até o presente momento, não conta a legislação pátria com um dispositivo legal específico prevendo que tal atitude configura algum ilícito, especialmente na área penal, sendo que qualquer aplicação legal sobre esse tipo de conduta, ainda parte de analogias, tomando de empréstimo tipos penais que se aplicam, via de regra, como obstrução do serviço estatal.

De sorte que, aponta-se que algumas disposições legislativas podem servir de base legal para enquadrar a informação por meio de redes sociais sobre blitz como um crime, especialmente aqueles que natureza mais genérica que preveem como crime o ato de obstruir por qualquer meio a atividade da polícia em geral, no entanto, isso tem alguns inconvenientes que precisam ser enfrentados na seara da análise judicial.

É que a falta de um tipo legal específico abre margem para questionamentos jurídicos quase que intermináveis, podendo qualquer ato policial para coibir essa prática inócuo em um segundo momento, especialmente diante dos questionamentos que o jurisdicionado venha a fazer perante o Judiciário.

O presente trabalho tem com objetivo fazer uma abordagem que venha tratar do controvertido assunto da informação sobre blitz nas diversas redes sociais, considerando os problemas que isso pode trazer para o bom andamento dos trabalhos da polícia militar no seu objetivo de zelar pela segurança pública.

Utilizou-se de livros de direito penal, legislações específicas sobre atuação da polícia em blitz, revistas, periódicos e reportagens de jornais eletrônicos como bibliografia.

Espera-se contribuir para trazer mais esclarecimentos sobre tema tão controvertido, instigando outros pesquisadores a aprofundar em um tema que tem grande relevância social,

pois cuida de um assunto que traz interferência direta na atuação da polícia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Lícia (2018) a prática que tem se tornado comum nos centros urbanos é o aviso sobre blitz, especialmente quando se trata daquelas que tem natureza de apreender pessoas embriagadas ao volante, no entanto, o que parece inofensivo, tem duplo propósito, isto é, boicotar e minimizar os efeitos da fiscalização, mas, o que poucos sabem é que tal prática se traduz em um ilício penal.

Para início de discussão sobre o assunto faz-se necessário tecer alguns pontos relevantes sobre a relação das blitzes com a segurança pública, para então estabelecer o quão nefasto é, segundo afirmado por Silva (2017), a prática de dar aviso das atividades de fiscalização de condutores por meio dos órgãos competentes, entre eles a polícia militar.

Define-se segurança pública como o conjunto de ações de competência primordial do Estado para manter a ordem pública. Nesse aspecto Silva (2010) afirma que se tem a polícia em geral com um dos principais agentes comprometidos com essa dinâmica. Em face disso, a segurança pública no Brasil tem dilemas que precisam ser levados em conta para que atinja sua finalidade.

Inicialmente cabe fazer um esclarecimento sobre a natureza da segurança pública, isto é, em que classe de direitos ela se enquadra para que se possa medir a importância da ação os órgãos responsáveis por sua manutenção, tal qual ocorre com as blitzes. A princípio a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considerou em seu artigo 5º, *caput*, o seguinte arazoado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É preciso lembrar que esse artigo está enquadrado no Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” que por sua vez está dentro do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal em apreço.

De sorte que, ao menos nesse ponto, quando se fala em segurança em um sentido amplo, Souza Neto (2013) entende que ela é um direito fundamental do cidadão e da sociedade em geral.

O especialista do assunto Souza Neto comentou sobre isso que:

A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de sobressaltos (SOUZA NETO, 2013, p. 487).

Conforme Mota Filho (2016) a segurança em uma sociedade democrática é fundamental para a coletividade ter a convivência minimamente normalizada. É imperativo observar que a segurança pública é um direito fundamental republicano e possui como um dos agentes principais a polícia. Quando se informa locais de blitz pelas redes sociais, agride-se o direito fundamental segurança pública, já que essa atitude tem como finalidade frustrar o objetivo da aplicação da lei sobre condutas lesivas à incolumidade da ordem pública e patrimonial da sociedade.

De acordo com Souza Neto (2013) também na Constituição Federal de 1988 editou-se no art. 6º, *caput*, que a segurança é considerada um direito social. Por direitos sociais se entende aqueles garantidos constitucionalmente e que tem origem nos movimentos sociais. Logo se enquadra em uma categoria que deve inspirar respeito por retratar as árduas lutas por direitos.

Ressalte-se que a segurança pública, ao final, tem uma conotação muito específica no campo jurídico. Assim, ela “decorre de uma situação de respeito às leis e onde as pessoas e seus patrimônios estejam em situação de incolumidade, isto é, livres de perigos, são e salvos, intactos e ilesos” (MOTA FILHO, 2016, p. 578).

A partir desse ponto de vista cabe fazer então uma segunda indagação, qual seja, seria a segurança pública de atribuição somente do Estado? Diante desse questionamento a Constituição Federal de 1988 salientou que: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos” (BRASIL, 1988).

Postas estas questões preliminares cabe observar que a tutela da segurança pública, portanto, deve contar com a atuação dos órgãos competentes estatais, mas deve também haver participação da sociedade, sendo que, o ato de informar blitz a outras pessoas com o fim de se furta-la, atenta contra esses propósitos.

Para Carvalho Filho (2016) cabe observar que isso atenta contra o poder de polícia do Estado que, conforme salientado no direito administrativo, trata-se daquela atribuição em que se procura, com autorização legal, atuar para evitar que danos de natureza coletiva ocorram, sendo que, para isso, o Estado deve lançar mão da restrição de alguns direitos de liberdade, como é o caso da intervenção feita nas blitzes da polícia.

Isso ocorre porque, segundo Carvalho Filho (2016, p. 141) “não é desconhecido o fato

de que o Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público”. Em outras palavras, os interesses individuais não podem sobrepor aos interesses coletivos.

A partir daí a legislação confere ao Estado determinadas prerrogativas para atuar em prol dos interesses coletivos, como é o caso do poder de polícia atribuído a este. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 em seu artigo 78 expressa que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No que diz respeito à competência da polícia militar para atuar dentro do contexto do poder de polícia administrativa na dimensão a fiscalização de trânsito, lança-se mão do quanto estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB, *verbis*:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:
[...]

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

É dada à polícia militar competência para atuar nesses casos, ou seja, fiscalização de trânsito, como ocorre nas blitzes referentes à chamada Lei Seca. Atua, conforme já observado acima, no exercício regular do poder de polícia.

Nesses casos, atentar contra essa atuação, como é o caso de tuitar blitz, permitindo que os administrados não sejam fiscalizados, pode ser considerado crime.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), define no art. 265 sob o título “Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública” o seguinte:

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

É um tipo penal cuja palavra segurança assume sentido que deve ser explicado. Trata-se daquilo do qual se espera que seja confiável, seguro. Quando se tem atos que vislumbrem obstar essa segurança o tipo penal descrito no art. 265 do Código Penal considera tal ato como crime, já que consiste em prática que atenta contra a coletividade de forma ampla (NUCCI, 2017).

Nesse sentido, discutir a aplicação desse tipo penal para o ato de informar blitz é hoje

importante porque, diante dos dispositivos legais disponíveis, esse é um dos que mais se aproximam de determinar um mínimo de possibilidade de intervenção policial para fazer frente a esse problema contemporâneo e muito comum.

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico buscou analisar como pode ser aplicada penalidade para o ato de divulgar a localização de operações da polícia militar nas redes sociais. Neste contexto, o referido estudo se deve a relevância do reconhecimento de tal ato como crime, uma vez que atenta contra a segurança pública.

Para a realização desse trabalho ele foi dividido metodologicamente em duas partes, uma teórica e outra pesquisa qualitativa por meio de uma entrevista.

Teoricamente, utilizaram-se livros de direito constitucional referente a dois temas, um sobre a segurança pública como um direito fundamental do cidadão e o outro sobre a missão institucional da polícia militar no âmbito da Constituição Federal e 1988 onde se lê que ela recebeu a missão de zelar, junto com outras forças policiais, pela segurança pública, sendo uma das principais características desse elemento da preservação da ordem pública. Trabalhou-se também em teoria que qualquer ato que venha a obstar a regularidade dos serviços da polícia militar, constitui-se em atentado à segurança e ordem públicas que são objetos de zelo pelas corporações militares estaduais.

Pode se observar que a tutela da segurança pública, portanto, deve contar com a atuação dos órgãos competentes estatais, mas deve também haver participação da sociedade.

Em seguida, foi feita entrevista com as autoridades engajadas em projetos pertinentes na área do trânsito, fiscalização e legislação de trânsito em Goiânia por meio das seguintes questões:

1. Qual a atuação do órgão ou entidade a qual o senhor pertence no âmbito de trânsito?
2. O senhor acredita que a cada dia mais pessoas utilizam as redes sociais para tomar conhecimento e desviar de blitz?
3. Qual dispositivo legal poderia ser aplicado para punir tal atitude?
4. A forma de atuação da polícia pode mudar para minimizar os malefícios que isso trás para a sociedade?
5. No geral o senhor acredita que as pessoas têm plena consciência do risco que elas mesmas estão sujeitas ao divulgar uma blitz em uma rede social?
6. O senhor já reprimiu alguém que estava divulgando blitz em algum grupo de rede social? Se sim qual foi a reação da pessoa?
7. Existe mais alguma ação governamental que pode ser feita para resolver este problema?
8. Como o celular das pessoas é algo tão particular e muitas vezes inacessível,

caso surja um dispositivo legal que puna tal ato, como o senhor acredita que poderia ser feita a fiscalização?

Posteriormente, foram avaliados, por meio de informações existentes nos sistemas do Observatório da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (Painéis estratégicos de análise estatística de ocorrências), a evolução da quantidade de flagrantes de pessoas dirigindo embriagadas, que são os principais casos onde se utiliza redes sociais para desviar de blitz.

Por fim, apreciando todos os dados estatísticos e informações obtidos através de pessoas com enorme vivência prática na área de trânsito, foi possível perceber o quão prejudicial é o ato de divulgar blitz, e o que pode ser feito por parte da polícia e do governo para mudar essa realidade, consistente primeiro em programas de conscientização e posteriormente de um conjunto de regramentos que podem instrumentalizar o trabalho da polícia militar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme apontado no levantamento teórico duas constatações se faz necessárias. A primeira delas diz respeito ao papel que a blitz exerce sobre a segurança pública. Apontou-se por meio de Silva (2010) e Licia (2018) que as atividades de fiscalização pelos órgãos governamentais têm estreita relação com essa obrigação estatal, ou seja, quando um ato deliberado qualquer impede que essa fiscalização seja levada a efeito, seja direta ou indiretamente a segurança pública em sentido amplo estará inevitavelmente sendo afetada, prejudicando a coletividade.

Do mesmo lado, a segunda constatação teórica demonstrou, por meio dos mesmos autores e também do próprio texto legal extraído da Constituição Federal de 1988, que a segurança pública é um direito fundamental.

Para se ter uma ideia do significado dessa observação, os autores como Silva (2010) e Souza Neto (2013) ostentaram que os direitos fundamentais relacionados com a segurança vinculam a atividade estatal, e deve sempre zelar para que os direitos relacionados com essa obrigação, sejam cumpridos na máxima extensão possível, sendo inconstitucional qualquer prática ineficiente desses serviços voltados para proteção da sociedade amplamente considerada.

Por fim, ainda do ponto de vista da percepção teórica ora exposta, Silva (2017) e Lícia (2018) deduzem em consenso que, quanto ao ato de se utilizar aplicativos para informar

eventual blitz da polícia militar, essa prática carece de fundamentação legal específica, ou seja, ainda não se pode contar com um tipo penal específico que possa prever diretamente esse ato como um crime.

Alinha-se com isso o fato de que, mesmo que a polícia militar venha a enquadrar pessoas que informem blitz por meio de aplicativos e, mesmo diante de tipos penais que podem ser analogicamente aplicados, como é o caso do art. 265 do Código Penal Brasileiro (CPB), no fim, eventual questionamento judicial sobre o assunto poderá resultar em impunidade do infrator, sob o argumento de falta de previsão legal específica.

Nesse sentido, quanto à parte teórica exposta, o que se vislumbra é que é preciso que tipos penais específicos sejam criados com o objetivo de acompanhar a modernização desse tipo de prática delituosa, a exemplo do que ocorreu com outros tipos penais que apareceram por decorrência da modernização da criminalidade que, via de regra, acompanha os desdobramentos tecnológicos.

Quanto à pesquisa qualitativa por meio de questionário aplicado a autoridades relacionadas com a fiscalização do trânsito em Goiás, sendo elas:

ENTREVISTADO 01: Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás - Conselheiro do CETRAN-GO;

ENTREVISTADO 02: Major da Polícia Militar do Estado de Goiás - Subcomandante do Batalhão de Trânsito;

ENTREVISTADO 03: Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Chefe da Seção Operacional do 2º Batalhão de Polícia de Trânsito.

ENTREVISTADO 04: Advogado, assistente jurídico no órgão executivo municipal de trânsito de Anápolis (CMTT), e conselheiro do CETRAN-GO;

ENTREVISTADO 05: Advogado e conselheiro do CETRAN-GO.

A primeira pergunta foi: *“Qual a atuação do órgão ou entidade a qual o senhor pertence no âmbito de trânsito?”*, estas foram respondidas conforme a descrição do questionário no parágrafo anterior, ou seja, ambas estão relacionadas com profundidade nas questões relativas à fiscalização do trânsito em seus respectivos estados.

Quanto à segunda pergunta: *“O senhor acredita que a cada dia mais pessoas utilizam as redes sociais para tomar conhecimento e desviar de blitz?”*, expõe-se o seguinte quadro de respostas:

Os entrevistados 01, 03 e 05 acreditam que sim, está havendo um aumento desse artifício, no entanto, quanto aos entrevistados 02 e 04, apontaram que não possuem conhecimento aprofundado dessa prática, muito embora acreditem que o uso desses recursos tem sido empregado, mas ignoram em que escala.

A respeito da terceira pergunta: *“Qual dispositivo legal poderia ser aplicado para punir tal atitude?”*, obtendo-se o seguinte panorama:

No que se refere a esse questionamento houve uma diversidade de respostas das autoridades questionadas. No primeiro grupo, os entrevistados 01 e 02 fizeram menção ao art. 265 do CPB como dispositivo aplicável à situação em estudo.

O entrevistado 05 foi enfático ao responder que “infelizmente não”, apesar disso, defendeu a analogia para qual seja, a defesa da incolumidade pública ostentada no dispositivo 265 do CPB.

De sorte que dos 5 entrevistados, 3 apoiam e pensam ser aplicável o art. 265 do CPB para fundamentar eventual prisão de pessoas que informam blitz pelo celular através dos aplicativos de trânsito.

Diversamente desse grupo, no entanto, o entrevistado 03 salientou peremptoriamente que “não há, no Código de Trânsito Brasileiro, previsão a respeito. Embora existam casos de enquadramento no artigo 265 do CPB, é questionável a utilização deste dispositivo legal, não sendo ainda unânime a questão junto ao Poder Judiciário; por certo, não é possível comparar um atentado contra o fornecimento de água (por exemplo, derramando substâncias tóxicas em reservatórios públicos) com a simples divulgação dos locais em que a fiscalização de trânsito está presente”.

O entrevistado 04 foi ainda mais enfático: “Atualmente, nenhum (nem por analogia). A meu ver, trata-se de fato atípico, em que pese a prejudicialidade e imoralidade de tal prática”.

Percebe-se que, de fato, isso confirme o que foi salientado na revisão da literatura sobre a falta de tipo penal específico, ou seja, até mesmo entre as autoridades ainda pairam dúvidas e divergências sobre o enquadramento legal da conduta em estudo, remetendo à necessidade das autoridades competentes se prontificarem para tipificar tal prática.

A quarta pergunta teve o seguinte teor: “*A forma de atuação da polícia pode mudar para minimizar os malefícios que isso trás para a sociedade?*”.

Dentre os entrevistados, apenas um sugeriu uma técnica operacional para fazer frente ao problema pesquisado, ou seja, o entrevistado 03 salientou: “É importante adequar o planejamento operacional à realidade das conexões cada vez maiores entre as pessoas, por meio da realização de fiscalização em vários locais simultâneos, bem como diminuindo o tempo de atuação em cada ponto de bloqueio (para não o deixar saturado). Temos que nos antecipar à divulgação dos locais de fiscalização, nos mantendo presentes na via pública, com maior capilaridade de intervenção”.

Os outros 4 entrevistados sugeriram que a educação é o meio de aos poucos elidir essa prática.

Nesse particular é preciso ponderar que as duas realidades andam juntas, qual seja, é

importante salientar o lugar da educação nesse contexto, no entanto, como se sabe, esse trabalho para gerar frutos leva algum tempo, sendo necessário aliar a essa sugestão técnicas operacionais eficazes de fiscalização.

Na quinta posição foi feito o seguinte questionamento aos entrevistados: *“No geral o senhor acredita que as pessoas têm plena consciência do risco que elas mesmas estão sujeitas ao divulgar uma blitz em uma rede social?”*.

Todos os entrevistados concordaram que as pessoas não têm consciência dos malefícios que essa atitude representa para elas mesmas. Nesse sentido, cabe destacar, portanto, que a educação e informação seriam importantes mecanismos de dissuasão da prática em comento.

Questionou-se em sexto lugar: *“O senhor já reprimiu alguém que estava divulgando blitz em algum grupo de rede social? Se sim qual foi a reação da pessoa?”*.

Dos 5 entrevistados apenas dois tiveram a oportunidade de prestar esclarecimentos as pessoas, os demais disseram não ter presenciado algo parecido, de sorte que, no cotidiano, aparentemente, por serem pessoas ligadas ao setor de fiscalização do trânsito, não são diretamente confrontadas com essas práticas ostensivamente em sua presença.

Outro questionamento se fez com a seguinte redação: *“Existe mais alguma ação governamental que pode ser feita para resolver este problema?”*.

Nesse aspecto somente o entrevistado 03 ofereceu uma alternativa operacional, que seria confundir os usuários com alertas falsos de blitz de maneira inteligente para direcionar as pessoas a passarem nos locais onde as blitzes estão sendo realizadas. Os demais, a exemplo de outras respostas dadas, salientaram a natureza da educação, com destaque para o entrevistado 05 que salientou ainda a necessidade de se pressionar as autoridades legislativas a criarem tipos penais para a conduta em estudo.

Fica evidente que a situação de fato demanda a criação de um tipo penal específico para a matéria, conforme alhures demonstrado.

Por fim, perguntou-se: *“Como o celular das pessoas é algo tão particular e muitas vezes inacessível, caso surja um dispositivo legal que puna tal ato, como o senhor acredita que poderia ser feita a fiscalização?”*.

Nesse particular houve certa diversidade de respostas, mas ambas convergiram para um mesmo ponto, qual seja, a necessidade de se empregar o serviço de inteligência policial para resolver esse problema.

Isso coaduna com o que os autores pesquisados na revisão de literatura, ou seja, a evolução tecnológica demanda também das forças de segurança pública que acompanhem os problemas relacionados com a criminalidade por meio da tecnologia.

No computo final, ficou evidenciado que se vive verdadeiro limbo jurídico a respeito da divulgação de blitz por meio de aplicativos de interação social, requerendo maior participação dos órgãos legislativos para aparelhar a polícia militar com instrumentos legais de combate ao crime dessa natureza, sem perder de vista o paulatino processo de conscientização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira observação que este artigo permitiu se relaciona com o modo como a segurança pública deve ser enxergada na atual conjuntura jurídico-constitucional brasileira, já que é a partir dessa referência que se deve analisar o quão importante é para a sociedade esse tema.

De forma que, a toda evidência de que a segurança pública possui uma natureza muito importante, ela é considerada um direito fundamental, consistindo naquele valor republicano segundo o qual cada um tem o direito imprescindível de ir e vir, e de contar com um sistema eficiente que lhe assegure tudo isso.

É a partir dessa compreensão que se compreende que a polícia militar tem papel fundamental nessa questão, pois é a partir dela que importantes serviços de segurança pública são desempenhados, tais como a realização de blitz para fazer cumprir a legislação, com a lei seca e, eventualmente, tirar de circulação indivíduos que são pegos em atos criminosos como tráficos e outras modalidades delitivas em geral.

Foi possível constatar também neste trabalho, que a segurança pública, no entanto, é dever de todos também. Não é porque recai sobre os órgãos oficiais e tradicionais de segurança pública a maior parcela de responsabilidade, que a sociedade não deva também contribuir.

Diante disso, dois pontos foram esclarecidos quanto ao ato de informar blitz por meio das redes sociais, em regra por meio de aplicativos que monitoram o trânsito e sua situação quase que em tempo real.

O primeiro desses pontos diz respeito ao fato de que, quando a pessoa informa a ocorrência de uma blitz ela está contribuindo para que a legislação não seja aplicada com o rigor e o objetivo que ela veio, já que possibilita que um interessado, muitas das vezes criminoso, em fugir da fiscalização, consiga com a informação veiculada, nesse caso, diminuindo a eficiência do trabalho da polícia.

O outro ponto, diz respeito à responsabilidade que o indivíduo tem para com a segurança pública. Nesse sentido, se omitir quando alguém informa blitz, seja repreendendo essa conduta

diretamente seja denunciando ela, também é contribuir para que esse ato seja praticado.

Nota-se que os dois pontos convergem para a conclusão de que somente prejuízos à segurança pública podem ser encontrados nos atos de informar blitz, que, conforme foi levantado, carece de uma regulamentação sistemática e séria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LICIA, Brenda. Alertar sobre a presença de blitz pelas redes sociais é crime. **Jus Brasil**, 13 jan. 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Cristiane. Dupla é detida após divulgar blitz da PM pelo WhatsApp. **EM.com.br Gerais**, 30 jun. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/06/30/interna_gerais,880424/dupla-e-detida-apos-divulgar-blitz-da-pm-pelo-whatapp.shtml>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SILVA, Jorge da. Questões atuais em segurança pública. In: COSTA, Ivone Freire;

BALESTRERI, Brisolla (Orgs.). **Segurança pública no Brasil**: um campo de desafios. Salvador, BA: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Segurança. In: STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 484-491.